

ção, mas os da Convenção, criados pelo presente diploma, de sua natureza mais restritos, terão administração especial exercida directamente pela Direcção-Geral da Marinha, por intermédio

- a) Das Direcções de Serviços da mesma Direcção-Geral e capitánias dos portos;
- b) Da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações da Superintendência dos Serviços da Armada.

§ 1.º Para efeitos da Convenção e sua execução, a Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações funcionará como se dependesse directamente da Direcção-Geral da Marinha.

§ 2.º A Direcção-Geral da Marinha administrará a Convenção por forma a evitar duplicação de inspecções aos navios, salvo casos especiais justificados em motivos ponderosos.

Art. 26.º Pelos serviços da Convenção feitos a navios nacionais ou estrangeiros que não constem de diploma em vigor são devidos emolumentos segundo tabela a publicar em portaria do Ministério da Marinha.

§ único. Tais emolumentos terão como referência emolumentos idênticos aplicados em país ou países vinculados à Convenção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António

de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Portaria n.º 14 814

Atendendo a que Portugal, em 19 de Novembro de 1952, denunciou a Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1929 e que por essa razão deixaram de estar em vigor os certificados, cujos modelos foram aprovados pela Portaria n.º 7 713, de 15 de Novembro de 1933;

Atendendo a que a Convenção de 1929 foi substituída pela de 1948 e que esta entrou em vigor em 19 de Novembro de 1952, data da denúncia da Convenção de 1929:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar os modelos de certificados da nova Convenção, anexos à presente portaria.

Ministério da Marinha, 3 de Abril de 1954. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

CERTIFICADO DE SEGURANÇA
DE RADIOTELEFONIA

REPÚBLICA PORTUGUESA



MINISTÉRIO DA MARINHA

Passado segundo as prescrições da

Convenção Internacional para a Salvaguarda
da Vida Humana no Mar, 1948

Nome do navio	Número oficial	Porto de registo	Tonelagem bruta

O Governo da República Portuguesa certifica:

Que o navio acima mencionado obedece às prescrições das regras anexas à Convenção supra-citada no que respeita a radiotelefonía.

Prescrições das regras	Disposições existentes a bordo	
	Horas de escuta por operador	Número de operadores

Este certificado é concedido sob a autoridade do Governo da República Portuguesa.

É válido até _____

Passado na Direcção-Geral da Marinha, Lisboa, aos _____ de _____ de 19 _____
O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo dito Governo a
passar este certificado.

O Director-Geral da Marinha,



CERTIFICADO DE SEGURANÇA
DE RADIOTELEGRAFIA

MINISTÉRIO DA MARINHA

Passado segundo as prescrições da

Convenção Internacional para a Salvaguarda
da Vida Humana no Mar, 1948

Nome do navio	Número oficial	Porto de registo	Tonelagem bruta

O Governo da República Portuguesa certifica :

Que o navio acima mencionado obedece às prescrições das regras anexas à Convenção supra-citada no que respeita a radiotelegrafia.

	Prescrições das regras	Disposições existentes a bordo
Horas de escuta por operador		
Número de operadores		
Tem auto-alarne?		
Tem uma instalação principal?		
Tem uma instalação de emergência?		
Os transmissores principal e de emergência estão electricamente separados ou con- jugados?		
Tem radiogoniómetro?		

Este certificado é concedido sob a autoridade do Governo da República Portuguesa.

É válido até _____

Passado na Direcção-Geral da Marinha, Lisboa, aos _____ de _____ de 19 _____

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo dito Governo a
passar este certificado.

O Director-Geral da Marinha,



CERTIFICADO DE SEGURANÇA
DO EQUIPAMENTO

MINISTÉRIO DA MARINHA

Passado segundo as prescrições da

Convenção Internacional para a Salvaguarda
da Vida Humana no Mar, 1948

Nome do navio	Número oficial	Porto de registo	Tonelagem bruta

O Governo da República Portuguesa certifica :

I — Que o navio acima mencionado foi devidamente vistoriado de acordo com as prescrições da Convenção supracitada.

II — Que a vistoria mostrou que os meios de salvação são suficientes para um número total má-
ximo de _____ pessoas, a saber :

- _____ embarcações salva-vidas a bordo, capazes de acomodar _____ pessoas ;
- _____ embarcações salva-vidas a estibordo, capazes de acomodar _____ pessoas ;
- _____ embarcações salva-vidas de propulsão mecânica, com ou sem motor (incluídas
no número total de embarcações salva-vidas acima indicado) ;
- _____ bóias de salvação ;
- _____ coletes de salvação.

III — Que as embarcações salva-vidas estão equipadas de acordo com as prescrições das regras anexas à referida Convenção.

IV — Que o navio está provido de um aparelho lança-cabos e de um posto radiotelegráfico portá-
til de acordo com as prescrições das regras.

V — Que a vistoria mostrou que o navio satisfaz às exigências da referida Convenção no que diz
respeito a meios de extinção de incêndios e está provido de luzes e sinais de navegação,
assim como de meios para fazer sinais sonoros e sinais de perigo, de acordo com as pres-
crições das regras e com as das regras internacionais para evitar abaloamentos no mar.

VI — Que o navio obedece a todas as outras prescrições das regras que lhe são aplicáveis.

Este certificado é concedido sob a autoridade do Governo da República Portuguesa.

É válido até _____

Passado na Direcção-Geral da Marinha, Lisboa, aos _____ de _____ de 19 _____

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo dito Governo a
passar este certificado.

O Director-Geral da Marinha,

REPÚBLICA PORTUGUESA



MINISTÉRIO DA MARINHA

CERTIFICADO DE SEGURANÇA PARA VIAGENS INTERNACIONAIS

Passado segundo as prescrições da
Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1948

Nome do navio	Número oficial	Porto de registo	Tonelagem bruta

O Governo da República Portuguesa certifica :

- I — Que o navio acima mencionado foi devidamente vistoriado de acordo com as prescrições da Convenção supracitada.
II — Que a vistoria mostrou que o navio satisfaz às exigências das regras anexas à referida Convenção no que respeita a :
1) Casco, caldeiras principais e auxiliares e máquinas.
2) Disposições e detalhes relativos à compartimentação estanque.
3) Linhas de carga de compartimentação seguintes :

Linhas de carga de compartimentação determinadas e marcadas no costado do navio (Regra 10 do capítulo II)	Bordo livre	A preencher quando os espaços seguintes, que podem ser ocupados por carga ou passageiros, são utilizados para transporte de passageiros
C. 1		
C. 2		
C. 3		

- III — Que os meios de salvação são suficientes para um número total máximo de _____ pessoas, a saber :
_____ embarcações salva-vidas (incluindo _____ embarcações salva-vidas de propulsão mecânica, com ou sem motor) capazes de acomodar _____ pessoas, e _____ embarcações salva-vidas com motor providas de instalação radio telegráfica e projector (incluídas no número total de embarcações salva-vidas acima indicado), que exigem _____ tripulantes encartados ;
_____ jangadas salva-vidas capazes de acomodar _____ pessoas ;
_____ balsas capazes de suportar _____ pessoas ;
_____ bóias de salvação ;
_____ coletes de salvação ;
IV — Que as embarcações salva-vidas estão equipadas de acordo com as prescrições das regras.
V — Que o navio está provido de um aparelho lança-cabos e de um posto radiotelegráfico portátil de acordo com as prescrições das regras.
VI — Que o navio obedece às prescrições das regras no que diz respeito às instalações radiotelegráficas, a saber :

	Prescrições das regras	Disposições existentes a bordo
Horas de escuta por operador		
Número de operadores		
Tem auto-alarme ?		
Tem uma instalação principal ?		
Tem uma instalação de emergência ?		
Os transmissores principal e de emergência estão electri- camente separados ou conjugados ?		
Tem radiogoniómetro ?		
Número de passageiros para o qual foi concedido este cer- tificado		

- VII — Que o navio satisfaz às exigências das regras no que diz respeito a meios de detecção e extinção de incêndios e está provido de luzes e sinais de navegação, bem como de meios para fazer sinais sonoros e sinais de perigo, de acordo com as prescrições das regras e com as das regras internacionais para evitar abalroamentos no mar.
VIII — Que o navio obedece a todas as outras prescrições das regras que lhe são aplicáveis.

Este certificado é concedido sob a autoridade do Governo da República Portuguesa.
É válido até _____
Passado na Direcção-Geral da Marinha, Lisboa, aos _____ de _____ de 19____
O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo dito Governo a passar este certificado.

O Director-Geral da Marinha,

REPÚBLICA PORTUGUESA



CERTIFICADO DE DISPENSA

MINISTÉRIO DA MARINHA

Passado segundo as prescrições da

Convenção Internacional para a Salvaguarda
da Vida Humana no Mar, 1948

Nome do navio	Número oficial	Porte de registo	Tonelagem bruta

O Governo da República Portuguesa certifica:

Que o navio acima mencionado está dispensado, ao abrigo da regra _____ do capítulo _____ das regras anexas à Convenção supracitada, da aplicação das prescrições de (a) _____ da Convenção para as viagens de _____ a _____

(Indicar aqui as condições, se elas existem, sob as quais é concedido o Certificado de Dispensa).

Este certificado é concedido sob a autoridade do Governo da República Portuguesa.

É válido até _____

Passado na Direcção-Geral da Marinha, Lisboa, aos _____ de 19 _____

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo dito Governo a passar este certificado.

O Director-Geral da Marinha,

(a) Inserir referências aos capítulos e regras, especificando os parágrafos.

Ministério da Marinha, 3 de Abril de 1954.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 39 599

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criada uma legação de 2.ª classe em Adis-Abeba, com a dotação para despesas de representação inscrita no orçamento em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 600

Tem o Governo encarado com o maior interesse a defesa e valorização dos monumentos nacionais e outros

edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico, definindo-lhes, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 21 875, de 18 de Novembro de 1932, e 34 993, de 11 de Outubro de 1945, zonas de protecção, dentro das quais as novas construções e as reconstruções importantes só podem ser autorizadas mediante prévia aprovação dos respectivos projectos pelo Ministro das Obras Públicas.

Verificando-se, no entanto, que a finalidade em vista só poderá ser atingida quando tais projectos sejam da autoria de técnicos competentes, como, aliás, já é exigido, pelo Decreto-Lei n.º 23 511, de 26 de Janeiro de 1934, para os melhoramentos urbanos definidos pelo artigo 1.º do Decreto n.º 21 697, de 30 de Setembro de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os projectos de novas construções e de reconstruções importantes a levar a efeito nas zonas de protecção fixadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 21 875 e 34 993, respectivamente de 18 de Novembro de 1932 e 11 de Outubro de 1945, deverão ser assinados por arquitectos ou engenheiros civis diplomados por escolas nacionais, ou por arquitectos ou engenheiros civis diplomados por escolas estrangeiras equivalentes às nacionais que tenham o seu diploma devidamente registado.

§ 1.º Em obras de reconhecido valor arquitectónico poderá ser exigida a autoria ou a colaboração de arquitectos diplomados.

§ 2.º Os projectos referidos neste artigo poderão ser subscritos por agentes técnicos de engenharia civil,